



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000323-80.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBSON BATISTA DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.278

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000323-80.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Robson Batista de Assis**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.**

**Recurso buscando absolvição por
atipicidade da conduta ou por ausência de
dolo. Descumprimento das regras de saída
temporária. Deslize disciplinar
caracterizado. Inteligência do artigo 50,
inciso VI, da Lei de Execução Penal.**

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Robson Batista de Assis**, estando a
cumprir pena em regime semiaberto, teve reconhecida falta

disciplinar de natureza grave [praticada aos 25.09.2024: “DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA NA S/T DE SETEMBRO DE 2024” (fls. 07)], através da r. decisão de fls. 45/6, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou ainda a regressão ao regime fechado e a elaboração “*de novo cálculo de penas*”.

Inconformado, interpõe **Robson**, tempestivamente (fls. 01/2), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 03/6 a zelosa Defensoria Pública postula a absolvição, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de dolo; subsidiariamente, requer a “revogação da autorização para futura saída temporária, na medida que essa é a penalidade cabível àqueles que desobedecem as Portarias da benesse em questão” (destaques do original).

O recurso foi respondido a fls. 51/4, anexando-se a fls. 55 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 64/7.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, registrar que:

2.1. a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 08 (constando que “os detentos citados descumpriram determinações segundo o boletim de ocorrência proferido pela polícia militar, sendo que os detentos estavam em gozo de saída temporária de setembro de 2024, descumprindo a Portaria Conjunta 02/2019 - DEECRIM 4 RAJ”), no BOPM de fls. 23/6 [registrando o seguinte: “ESTA UNIDADE DE SERVIÇO FOI ACIONADA VIA COPOM PARA ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA TRATANDO-SE DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 125 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COM O APOIO CGPI 2º SGT PM HENRIQUE E O SD PM MEDEIROS FOI POSSÍVEL ABORDAR NA RUA JAÇANÃ O PRESO ROBSON BATISTA DE ASSIS (...) QUE VIOLOU AS MEDIDAS CAUTELARES DA SAÍDA TEMPORÁRIA, DESCUMPRINDO O RECOLHIMENTO NOTURNO. ROBSON APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ E INFORMOU AINDA QUE FEZ USO DE COCAÍNA. FOI NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS DEVIDO O MESMO DIZER QUE NÃO QUERIA MAIS VOLTAR PARA O SISTEMA, A PRISÃO”], bem como na declaração de **Robson** [admitindo que no dia dos fatos realmente não estava em sua residência por volta das 02h37; disse que “enquanto andava na rua, passou um rapaz e deu um 'gole' de bebida alcoólica para ele, e que foi abordado pela PM” (fls. 30)].

O reeducando, portanto, violou conscientemente o disposto na *Portaria Conjunta-Deecrim* nº 02/2019 (que determina o recolhimento noturno/domiciliar do sentenciado das 19h00 às 06h00).

Destarte, incorreu o agravante na disposição restritiva do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição;

2.2. o ***decisum*** está em consonância com o artigo 118, inciso I, da *LEP*, que prevê a possibilidade de regressão a qualquer dos regimes mais rigorosos quando da prática de falta disciplinar de natureza grave, não se cogitando de singela “***revogação da autorização para futura saída temporária***”.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Robson Batista de Assis**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator